

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei nº 50/2020

“Súmula: Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Lapa para o Exercício Financeiro de 2021.”

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 50/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a estimação da receita e fixação da despesa para o exercício financeiro de 2021, sendo que pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que a presente proposta dispõe sobre os orçamentos fiscais e da Seguridade Social para o exercício de 2021.

Explica ainda, que o projeto visa incrementar a política de otimização da utilização de recursos e de controle dos gastos públicos, com vistas a garantir o equilíbrio da gestão financeira do Município, mediante uma administração planejada, transparente e eficaz.

Diz ainda, que a elaboração da proposta orçamentária observou os princípios da publicidade, sendo que a execução da Lei orçamentária de 2021 será realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e o acesso da sociedade a todas as informações, através de endereço eletrônico para consulta, contendo dados e informações descritas no artigo 48 da Lei Complementar 101/2000.

Quanto à estimativa da receita, tem-se que foram considerados os parâmetros macroeconômicos estimando um resultado positivo que poderá ser alcançado com as medidas implementadas para elevar o nível de arrecadação.

Com relação às despesas, estas foram apresentadas por função, mostrando a participação de cada uma delas no total, sendo que esta medida veio a imprimir maior clareza na aplicação dos recursos públicos, uma vez que, apresentadas distintamente, evidenciam a real aplicação em cada uma das áreas de atuação do setor público.

Conforme artigo 1º do Projeto em questão, a receita é estimada e fixada a despesa em R\$ 210.651.517,32 (Duzentos e Dez Milhões, Seiscentos e Cinquenta e Um Mil, Quinhentos e Dezesete Reais e Trinta e Dois Centavos, distribuídos da seguinte forma:

Poder Legislativo: R\$ 7.500.000,00 (Sete Milhões e Quinhentos Mil).

Poder Executivo: R\$ 164.501.517,32 (Cento e Sessenta e Quatro Milhões, Quinhentos e Um Mil Quinhentos e Dezesete Reais e trinta e dois Centavos).

Instituto de Previdência: R\$ 38.650.000,00 (trinta e oito milhões seiscentos e cinquenta mil reais).

As receitas correntes do orçamento fiscal e orçamento da seguridade social, bem como os desdobramentos dos valores descritos, em atendimento a legislação pertinente, estão elencados nos artigos 2º e 3º e seus incisos do referido projeto.

Sobre o tema, nossa Constituição diz que;

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.
- (...)

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

“Art. 111 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:”

I – O Plano Plurianual

II – As diretrizes orçamentárias

III – Os orçamentos anuais

Parágrafo único – O município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

“Art. 114 – Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal”.

Já, com relação ao trâmite deste Projeto nesta Casa de Leis, nosso Regimento Interno diz que:

Art. 153 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 154 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para parecer.

§ 1º - Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Comissão Executiva, que o fará constar na Ordem do Dia das 02 (duas)

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Sessões Ordinárias subsequentes, para
recebimento de emendas.

§ 2º - Findo o prazo de apresentação de emendas, a Comissão Executiva as fará publicar em avulsos.

§ 3º - No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - O parecer emitido será publicado em 02 (dois) dias, devendo o projeto ser incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

§ 5º - Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado, deve constar nas próximas duas Sessões Ordinárias para apresentação de emendas pelos senhores Vereadores, pugnando-se, após esta providência pelo seu retorno a esta Assessoria para parecer complementar.

É o parecer.

Lapa, 09 de setembro de 2020.

Jonathan Dittrich Junior
OAB/PR 37.437

JONATHAN
DITTRICH
JUNIOR

Assinado de forma digital
por JONATHAN DITTRICH
JUNIOR
Dados: 2020.09.09
14:55:21 -03'00'